



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: CEJA Ana Vieira Pinheiro		
EMENTA: Responde consulta ao Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Ana Vieira Pinheiro, em Icó, sobre progressão parcial de alunos oriundos do ensino regular.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04555634-2	PARECER: 0192/2005	APROVADO: 23.05.2005

I – RELATÓRIO

O diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA Ana Vieira Pinheiro, da cidade de Icó, dirige-se a este Conselho, nesse processo protocolado sob o nº 04555634-2, consultando se é admissível a adoção da progressão parcial no Centro que dirige, sobretudo, para alunos que procedem de escolas regulares, reprovados em uma ou mais disciplinas e nele prestarem os respectivos exames.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em primeiro lugar, temos que esclarecer que a progressão parcial não é repetição de série, o aluno não foi reprovado por faltas, mas por desconhecimento de conteúdos de uma ou mais disciplina.

A progressão parcial é um dos meios pedagógicos que o legislador encontrou para diminuir ou mesmo superar a reprovação causa por demais influente na evasão da escola. O Conselheiro Fonseca Filho diz no seu Parecer nº 24/2003 – CNE: "É especialmente relevante levar-se em conta que, no regime de Progressão Parcial ou dependência, o aluno já freqüentou as atividades curriculares escolares letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento dos mínimos de freqüência. E conclui seu Parecer com o voto aprovado por unanimidade: "Nas instituições que adotam o regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos, com vistas à recuperação de conteúdo, sob a forma de progressão parcial ou dependência, sem que se exija obrigatoriamente a freqüência".

O Parecer do douto Conselheiro está baseado na Lei nº 9.394/96, que estabelece em seu Art. 24, Inciso III: "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0192/2005

respectivo sistema de ensino. Sempre foi aceita e parece ser uma norma a circulação de estudos entre as modalidades de ensino, de tal modo que aluno reprovado no ensino regular poderia refazer, naturalmente se já tivesse a idade suficiente, sua vida escolar prestando exames no ensino supletivo.

A própria Lei nº 9.394/96, na Seção V, sob o título "Da Educação de Jovens e Adultos" obriga os sistemas de ensino a "manter cursos e exames supletivos", que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (daí a circulação de estudos) e passa no § 1º, Inciso I a II a regulamentar somente os exames, definindo a idade para fazê-los no nível de conclusão do ensino fundamental e médio, para maiores de quinze e dezoito anos, respectivamente. Em nada se refere aos cursos. No Art. 4º, quando define que o "dever do Estado com Educação Escolar pública será efetivado mediante a garantia de", (inciso VII), "oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola."

Aqui, certamente, trata-se da educação de jovens e adultos que é ministrada nos Centros como educação escolar regular através de cursos e exames. Os exames são provas para verificar se os jovens e adultos detêm os conhecimentos e as competências correspondentes ao ensino fundamental ou médio, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados. Os cursos são regulamentados até agora pelas normas de sistema de ensino.

A circulação de estudos entre as várias modalidades da educação básica é perfeitamente legal, mas quando o aluno recorre ao Centro de Educação de Jovens e Adultos para reparar reprovação em uma ou mais disciplinas tidas no ensino regular, é preciso distinguir se vai fazer exame ou matricular-se no curso. Se exame, não há seriação. Então ele terá que se submeter ao exame de todos os conteúdos de disciplinas em que fora reprovado e o certificado a ser expedido, se for aprovado, será referente à ou às disciplinas e não à série. Se for se matricular no curso, terá que trazer a transferência da escola em que fora reprovado, matricular-se no curso, solicitar aproveitamento de estudos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0192/2005

das disciplinas em que já fora aprovado e prestar provas de aquisição dos conhecimentos dos conteúdos das outras disciplinas em que não fora promovido. Aprovado, há que solicitar a transferência para a escola de destino, se for o caso de retornar para a mesma escola.

A indagação se pode haver progressão parcial no curso do Centro de Educação de Jovens e Adultos, esta prevista no Art. 24 da LDB, como vimos no Art. 4º, Inciso VII, considera o curso "como educação escolar regular" e se houver, na sua organização seriação, como por exemplo, o primeiro semestre corresponde à 5ª série do ensino fundamental, e o segundo à 6ª e assim por diante, numa progressão parcial. Enquanto o respectivo sistema de ensino não normatizar sua aplicação e se preserve a seqüência do currículo, cremos que o regimento pode adotá-la. Para isso, então, reúna-se a Congregação dos Professores ou órgão semelhante para decidir a inclusão da progressão parcial nos dispositivos regimentais.

III – VOTO DO RELATOR

Neste sentido, responde-se à consulta feita pelo diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos Ana Vieira Pinheiro, de Icó.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2005.


JORGELITO CALS-DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitadora: SF
Revisor: JCO